



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13118.000214/2006-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-002.715 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de agosto de 2013  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Recorrente** JOANA D'ARC NEVES DE SOUZA ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/10/2001 A 31/12/2005**

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Considerando que o Recurso Voluntário se insurge contra a não homologação da compensação requerida pelo contribuinte, a homologação superveniente desta implica na perda do objeto recursal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes – Relator

Presentes à sessão de julgamento os Conselheiros LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), LEO MEIRELLES DO AMARAL, ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, FABIO PALLARETTI CALCINI, ARLINDO DA COSTA E SILVA e LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

## Relatório

Trata-se de Processo de Representação, em desfavor de Joana Darc Neves de Souza, eis que não fora localizada qualquer informação sobre a apresentação de Pedidos de Compensação e/ou Declarações de Compensação efetuadas, durante o período de 2001 a 2006.

De acordo com o Relatório Fiscal, após ser intimada para informar a origem dos créditos utilizados nas compensações realizadas durante o período acima, a Recorrente alegou que não realizara qualquer compensação de valores administrados pela Receita Federal, mas sim, compensou créditos judiciais transitados em julgado que existiam perante o INSS, com débitos desta autarquia.

A Secretaria da Receita Federal, às fls. 02, intimou a Recorrente a demonstrar a origem dos créditos utilizados nas compensações com débitos do SIMPLES, nos exercícios de 2002 a 2006, fazendo a ressalva de que deverá indicar o embasamento legal para a efetivação das mesmas.

Em atendimento ao pedido, o Recorrente peticiona às fls. 27, juntando os comprovantes de pagamento e informando que não fora realizada qualquer compensação de valores administrados pela Receita Federal, mas sim pelo INSS.

Em seguida, a Receita Federal, através do despacho decisório de fls. 50/54, decidiu não homologar as compensações realizadas, sob o argumento de que não fora formulado nenhum Pedido de Compensação ou apresentada Declaração de Compensação, bem como o crédito utilizado para compensar os débitos do SIMPLES não é originado de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou Defesa tempestiva de fls. 61/71, tendo o Acórdão de fls. 181/185, mantido a decisão acima.

Irresignada interpôs Recurso Voluntário tempestivo de fls. 195/205, alegando, em síntese:

- a) não realizou nenhuma compensação de créditos administrados pela Receita Federal, no entanto, compensou créditos que existiam com o INSS, com a parte que lhe cabe naquele recolhimento (SIMPLES);
- b) é incontroversa a origem dos créditos de natureza previdenciária, que foram reconhecidos judicialmente através do Mandado de Segurança nº 1999.35.00.020919-9, já transitado em julgado;
- c) o caso é de aplicação da Lei 8.383/91 e não da Lei 9.430/96, vez que não se trata de crédito administrado pela Receita Federal;
- d) tendo em vista que as empresas optantes pelo sistema SIMPLES recolhem suas contribuições previdenciárias com o pagamento do DARF mensal, não têm nenhuma outra oportunidade de realizar a compensação judicialmente reconhecida;
- e) realizou a compensação do recolhimento através do sistema SIMPLES, **única e exclusivamente quanto ao valor destinado ao INSS, obedecendo**



Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

Atualmente, o regime em vigor é a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo *a quo* a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

Imperioso ressaltar que, no caso dos autos, a Recorrente é optante do sistema SIMPLES, desta feita, a única forma de recolher suas contribuições previdenciárias é quando do pagamento do DARF mensal, não tendo outra oportunidade de realizar a compensação judicialmente reconhecida.

Outrossim, a adesão ao SIMPLES não inviabiliza a compensação na sistemática do art. 66, da Lei 8.383/91, desde que observado, a cada mês, o percentual que, nos termos da Lei 9.317/96 é destinado ao INSS.

Tendo em vista que, segundo a Recorrente, fora realizada a compensação do recolhimento através do sistema SIMPLES única e exclusivamente quanto ao valor destinado ao INSS, obedecendo às alíquotas determinadas pela Lei 9.371/96 e que a diferença encontrada pela Receita Federal foi exatamente esta, atinente aos créditos compensados e destinados ao INSS, não havendo nenhum recolhimento inferior ao apurado para os demais tributos, foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para que se procedesse à análise da documentação por ela apresentada.

Tanto lhe assistia razão, que a compensação foi totalmente homologada, em obediência à decisão proferida em sede do Mandado de Segurança nº 1999.35.00.020919-9, como se depreende do pronunciamento do Fisco às fls. 271/272.

Não restam dúvidas, portanto, acerca da procedência do Recurso em exame, que, por sua vez, perdeu totalmente o seu objeto, em razão da homologação posterior da compensação em sua integralidade.

### **Conclusão**

Ante o exposto, conheço do recurso para, no mérito, declarar a perda superveniente de seu objeto.

É como voto

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2013.

**Leonardo Henrique Pires Lopes - Relator**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/02/2015 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 18/02/2015 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 25/02/2015 por LIEGE LACROIX T HOMASI

Impresso em 26/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13118.000214/2006-12  
Acórdão n.º **2302-002.715**

**S2-C3T2**  
Fl. 4

---

CÓPIA